

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

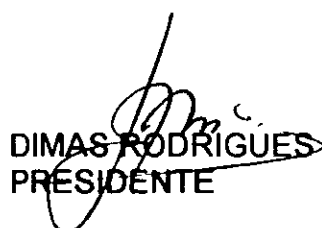
Processo nº : 11041.001087/96-33
Recurso nº. : 14.988
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LAURINDO PEREIRA TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.523

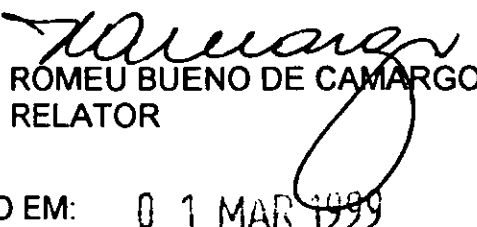
DATA DE AQUISIÇÃO - Para efeitos de apuração de lucro na alienação de imóvel, considera-se a data de aquisição aquela prevista no instrumento público se não comprovada, através dos meios legais, outra data, bem como em não havendo comprovação do pagamento de corretagem tal valor não deve ser considerado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURINDO PEREIRA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.001087/96-33
Resolução nº. : 106-10.523
Recurso nº. : 14.988
Recorrente : LAURINDO PEREIRA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Contra LAURINDO PEREIRA TEIXEIRA, foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, pois a fiscalização entendeu ter ocorrido ganho de capital na alienação de imóvel.

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que;

1. Não foi apresentado o demonstrativo de ganho de capital na declaração de 91, exercício de 1992, porque não houve ganho de capital, sendo que no demonstrativo foi colocado o valor original de aquisição de NCz\$ 2.768.764,19, mais o valor do imposto de transmissão pago em 19/01/90 de NCz\$ 54.289,49, divididos pelo índice da janeiro/90, enquanto que o valor de NCz\$ 2.714.274,70 é de dezembro/89, data que o imóvel foi avaliado pela Secretaria da Fazenda do Município de Pinheiro Machado;

2. Que o valor da venda teria sido parcelado, sendo que na data da escritura foi recebido o valor de Cr\$ 7.000.000,00 e pago uma corretagem de Cr\$ 3.600.000,00, e que o restante seria recebido em abril de 1992 conforme nota promissória vinculada à escritura de compra e venda no valor de Cr\$ 53.000.000,00,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.001087/96-33
Resolução nº. : 106-10.523

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS entendeu ser procedente em parte a exigência fiscal, para considerar o valor de alienação de Cr\$ 60.000.000,00, correspondente ao que consta da escritura de compra e venda lavrada em 07/05/91, e a data de aquisição de 19/01/90 para correção monetária dos custos, considerando como valor tributável no ano-base de 1991 a importância de Cr\$ 7.000.000,00 e reduzir o crédito tributário para 771,73 Ufirs acrescido da multa de 50%.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, dentro do prazo legal e nos termos da lei, onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.001087/96-33
Resolução nº. : 106-10.523

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado permanece, ainda em discussão, a exigência de parte do crédito tributário lançado no auto de infração que deu origem ao presente litígio.

Trata-se de exigência de imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação de imóvel, onde a controvérsia reside nas datas que foram consideradas para efeito de apuração do ganho de capital.

Da análise do processo, bem como de todos os documentos apresentados, podemos concluir que a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de julgamento de Santa Maria/RS, aplicou os exatos termos da lei para os casos de apuração de ganho de capital.

Não resta dúvida que a aquisição do imóvel se deu em janeiro de 1990 e sua alienação ocorreu em maio de 1991 nos exatos termos das escrituras apresentadas, bem como não resta dúvida, também que a alienação se deu de forma parcelada, sendo certo que a tributação deve incidir apenas sobre a parcela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.001087/96-33
Resolução nº. : 106-10.523

efetivamente recebida, fato esse ocorrido em maio de 1991, tendo em vista os termos da Lei n. 7.713/88 onde está previsto que a tributação do ganho de capital, nas alienações à prazo, ocorre no momento do recebimento das parcelas.

Quanto a alegação do contribuinte de que haveria pago a quantia de Cr\$ 3.600.000,00 a título de corretagem, tal argumentação não pode ser acatada, uma vez que, conforme salientou a decisão recorrida, o contribuinte não comprovou documentalmente o fato.

Destarte, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparo algum por ter observados os corretos ditames legais.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


ROMEU BUENO DE CAMARGO